



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001104-23.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTONIO DE SOUSA DINIZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, deram provimento parcial, para determinar a retificação do cálculo de penas que deve considerar o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento noturno como pena cumprida, nos exatos termos da decisão proferida . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6843

Agravo de Execução nº: 0001104-23.2025.8.26.0496

Execução nº: 0010054-55.2024.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juiz: Hélio Benedini Ravagnani

Agravante: Antonio de Sousa Diniz

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame Defesa de Antonio de Sousa Diniz interpõe agravo contra decisão que indeferiu pedido de detração penal, visando computar como pena cumprida o tempo de medida cautelar restritiva de recolhimento noturno. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de recolhimento noturno pode ser considerado para detração penal, conforme a tese fixada no Tema 1155 do STJ. **III. Razões de Decidir** 3. A medida cautelar de recolhimento noturno compromete o status libertatis do agravante, devendo ser reconhecida como período a ser detraído da pena privativa de liberdade. 4. O cálculo deve considerar apenas o período em que esteve em recolhimento noturno e a somatória das horas do recolhimento que devem ser convertidas em dias, conforme a tese do Tema 1155 do STJ, e não como pugnou a defesa que apenas apontou todo período em que esteve em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para determinar a retificação do cálculo de penas, considerando o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento noturno como pena cumprida. Tese de julgamento: 1. O período de recolhimento domiciliar noturno deve ser detraído da pena privativa de liberdade. 2. As horas de recolhimento devem ser convertidas em dias para contagem da detração. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 42 Lei de Execução Penal, art. 66, III, "c" Código de Processo Penal, arts. 319, 321 **Jurisprudência Citada:** STJ, Tema nº 1155.

Trata-se de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defesa do executado **Antonio de Sousa Diniz**, contra a

decisão judicial proferida em 29/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dr. Hélio Benedini Ravagnani, que indeferiu o pedido de detração penal (fls. 114/117 da execução).

Irresignada, a defesa afirma pugnou pelo deferimento da detração penal para que fosse computada como pena cumprida o tempo da medida cautelar restritiva, nos termos do art. 66, III, alínea “c” da Lei de Execução Penal com a retificação do cálculo de penas, no entanto, o pedido foi indeferido pelo juiz de origem que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos para a incidência no art. 42 do Código Penal e da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1155.

Alega a defesa que o agravante o cumpriu a medida cautelar diversa da prisão referente ao recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP) por 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias (de 21/03/2018 a 06/09/2024), conforme se infere do alvará de soltura de fls. 23 e mandado de prisão de fls. 83/85, razão pela qual entende que a pena deve ser detraída.

Assevera que o agravante, durante o recolhimento noturno, só poderia permanecer recolhido em domicílio, seja o dele ou de outrem, não podendo se deslocar de um local para outro, após às 22h, o que não afasta a aplicação do Tema 1155 do STJ.

Pugna pela reforma da decisão proferida para que seja concedida a detração penal de todo o período em que esteve

submetido à medida cautelar restritiva com a retificação do cálculo de penas.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 21/26), enquanto o magistrado *a quo* manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl.27).

O D. Procurador de Justiça, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 40/42).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Assiste parcial razão ao agravante.

Extrai-se das peças instrutórias acostadas aos autos que o agravante Antônio de Sousa Diniz, condenado pela prática de delito hediondo, cumpre pena total de 20 (vinte) anos de prisão pelo cometimento do delito do art. 121, §2º, IV e do art. 121, §2º, IV, VI c/c art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 102/103 da execução).

Conforme cálculo de penas atualizado, o término da reprimenda está previsto para 02/04/2044.

Às fls. 96/98 dos autos da execução, pugnou o agravante pela concessão da detração penal referente ao período em que foi submetido a medida cautelar diversa da prisão (recolhimento noturno).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido e ressaltou que não foi aplicado ao agravante a medida cautelar de prisão domiciliar ou de recolhimento domiciliar noturno durante o processo de conhecimento, mas sim a medida cautelar referente à proibição de permanência nas vias públicas após às 22 horas. Fez constar que acaso fosse aceito o pedido de detração, o período seria de 20/03/2018 a 13/07/2018, quando proferida a sentença de pronúncia no processo de conhecimento em que não constou a perpetuação das medidas cautelares aplicadas em substituição da prisão preventiva. Por fim, pontuou o Ministério Público que o período a ser contabilizado para detração no recolhimento noturno é de 7 (sete) horas (entre 22h e 5h do dia seguinte).

Em seguida, o douto magistrado indeferiu o pleito da defesa, decidindo que o tempo que o agravante passou cumprindo medidas cautelares diversas da prisão (não se aproximar da vítima, não frequentar locais que sirvam bebidas alcoólicas, proibição de permanência nas vias públicas após às 22 horas e comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço residencial ou de trabalho) não pode ser considerado como recolhimento domiciliar noturno, medida muito mais restritiva (fls. 114/117 da execução).

Irresignada, a defesa apresentou o presente recurso argumentando que, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, o tempo que ficou em cumprimento de medida cautelar deve ser computado como pena cumprida.

Como previsto nos arts. 319, “caput” e 321, ambos do Código de Processo Penal:

*“Art. 319. São medidas cautelares **diversas da prisão**:*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas

hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art.26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; :

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica

*“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, **o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código** e observados os critérios constantes do art.282 deste Código.”* Grifo nosso.

Pois bem, a vista dos artigos transcritos, vê-se com clareza que a medida cautelar é instituto jurídico diverso da prisão, sendo imposta em situações em que é desnecessária a prisão preventiva e, entre as medidas cautelares fixadas está a proibição de permanência nas vias públicas após às 22 horas.

Pois bem. Preservado o entendimento do ilustre magistrado e do douto Procurador de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou a tese de n. 1155, no sentido que se a medida comprometeu o *status libertatis* do agravante, deve ser reconhecida como período a ser detraído da pena privativa de liberdade.

Vejamos a tese firmada no Tema 1155 do STJ:

“1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.”

Dessa forma, com razão o agravante quanto à possibilidade de detração penal para que seja considerado como pena cumprida o período em que cumpriu a medida cautelar de recolhimento noturno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público às fls. 107/111 da execução, deve ser observado pelo juiz de origem o exato período em que o agravante cumpriu a medida cautelar de recolhimento noturno, computando ainda as horas de recolhimento e as convertendo em dias, nos termos da tese fixada no Tema 1155 do STJ, e não como pugnou a defesa, que simplesmente aponta todo o período de 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, desconsiderando que o cálculo deve apontar apenas a somatória das horas de recolhimento noturno, que devem ser convertidas em dias para fins de detração.

Diante do exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **dou parcial provimento** para determinar a retificação do cálculo de penas que deve considerar o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento noturno como pena cumprida nos exatos termos da decisão supra.

Marcia Monassi

Relatora